



ESTADO DE GOIÁS  
METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S A  
GERÊNCIA JURÍDICA

Processo: 202300053000148

Nome: GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO DA FROTA

**Assunto: Análise jurídica prévia**

**PARECER JURÍDICO METROBUS/GJUR-19658 Nº 60/2023**

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE CAMINHÃO MUNCK, COM MOTORISTA, ACESSÓRIOS NECESSÁRIOS E COMBUSTÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 142, III, DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES DA METROBUS. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES

Trata-se de resposta à consulta formulada pela CPL - Comissão Permanente de Licitação, por meio do termo de **Declaração de Dispensa de Licitação** (000038149735), de 17.2.2023, quanto à legalidade de sua manifestação que concluiu pela caracterização de hipótese de Dispensa de Licitação, nos termos do art. 142, III, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus, para a contratação da prestação de serviço de locação de caminhão munck, com motorista, acessórios necessários e combustível.

Inicialmente, ressalta-se que o presente procedimento de dispensa advém do resultado de licitação na modalidade pregão eletrônico (nº 043/2022, 074/2022 e 134/2022), de 18.4.2022, 20.5.2022 e 15.9.2022, porque no

primeiro nenhum licitante acudiu para o objeto.

Enfatiza a CPL que, "a Superintendência Administrativa sugeriu que fosse realizada Dispensa de Licitação." O expediente também refere que "a Gerência de Suprimentos realizou novas cotações", e "confirmou o interesse do fornecedor que ofertou o menor preço em assinar o contrato (...)."

Faz a CPL, em sua comunicação, menção às Propostas comerciais, recaindo a escolha sobre a empresa **SPAGNOLY TRANSPORTADORA E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.**, CNPJ nº 13.389.710/0001-05, no valor de **R\$ 32.640,00** (trinta e dois mil seiscientos e quarenta reais) por deter a oferta mais vantajosa para a Companhia.

### **É o breve Relatório. Passemos à análise.**

A Metrobus Transporte Coletivo S/A, uma sociedade de economia mista no âmbito Estadual, submete-se, como regra, ao estatuto Jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a Lei nº. 13.303/2016, para contratação de obras, serviços, **compras**, alienações, permissões e locações, e por força do seu art. 40 ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus.

Todavia, em consonância às normativas acima delineadas, existem situações nas quais a licitação é **dispensada, dispensável ou inexigível**, em razão das peculiaridades que a cercam, conforme apregoam os artigos 142 e 143 do RILC - METROBUS.

Segundo o art. 142, inc. III, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus, é dispensável a licitação "**quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a METROBUS desde que mantidas as condições preestabelecidas**".

Da análise dos autos, tem-se que a solicitação inicial e formalização do processo em referência deu-se através do Comunicado nº 49/2023-SUPADMIN (000038116455), de 16.1.2023, da Superintendência Administrativa, extraído do Processo SEI relacionado (202200053000002). Quanto à justificativa, consta nos seguintes termos, no Termo de Referência elaborado pela Gerência de Manutenção da Frota (000032489928):

2.1. A contratação se justifica pela necessidade de transporte de mobiliários, equipamentos, auxílio na execução de obras, entre outros, que não é possível fazer somente com a mão de obra da METROBUS, seja pelo peso do objeto transportado, pela segurança do empregado ou pela distância do transporte.

2.2. A contratação proporciona maior agilidade aos trabalhos, maior segurança no transporte de mobiliários e equipamentos e, conseqüentemente, o atingimento das metas estabelecidas na execução de vários serviços essenciais para a METROBUS.

Pois bem. Na hipótese, sob determinadas condições, a Lei e o Regulamento Interno possibilitam a contratação direta nas situações em que, realizado o certame licitatório, for constatada a ausência de interessados na execução do objeto. A lei é clara relativamente à caracterização da deserção da licitação. A ausência de interessados mencionada no referido artigo do RILC, pode restar configurada na hipótese de quando nenhum licitante se dispõe a participar do certame, o que tradicionalmente se denomina “licitação deserta”.

Os pressupostos legitimadores dessa hipótese de dispensa são: 1) tentativa anterior e válida de licitação; 2) ausência de interessados; 3) demonstração da existência de prejuízo com a repetição do certame; 4) manutenção das condições preestabelecidas.

Nem mesmo a urgência da necessidade da contratação seria, por si só, motivo suficiente autorizar o manejo do inc. III do art. 142 do RILC, tendo em vista que, ao contrário da dispensa de licitação por emergência (inc. XV, art. 142), **a hipótese não se funda na premência na obtenção do objeto**, mas na economia gerada ao evitar a repetição inútil de procedimentos. Sobre o tema, orienta Marçal Justen Filho:

O problema não é realizar a licitação, mas repetir uma licitação que já foi processada regularmente, sem que despertasse interesse dos particulares. Há uma presunção de inutilidade de repetir licitação: se ninguém ocorreu à anterior, porque viria a participar da nova?

Haveria desperdício não apenas de tempo, mas também de recursos públicos. Mas, se a licitação anterior era viciada, não é possível extrair tal presunção<sup>[1]</sup>

Deve ser analisado, portanto, se o caso em tela

afigura-se como suporte fático suficiente para a perfeita incidência do mandamento legal ora examinado.

Na espécie, conforme comprovam os documentos presentes nos autos, no último certame realizado as propostas ofertadas pelos licitantes foram desclassificadas e os interessados foram inabilitados, considerando-se, pois, fracassado. Estes requisitos, então, estariam supridos.

Em relação ao requisito do risco de prejuízo caso a licitação venha a ser repetida, comparada à possibilidade de se contratar diretamente, de algum modo, a renovação do certame sempre traria prejuízo a esta empresa, máxime pelos elevados custos envolvidos em sua realização. No entanto, não é essa a análise demandada pela Lei.

É necessário frisar que, ao se invocar, relativamente à hipótese de dispensa em questão, o risco de prejuízo à Estatal se esta permanecer inerte (à espera do desfecho de novo procedimento licitatório), não se considera, em primeiro plano, a “urgência da contratação”, mas - parafraseando-se o renomado administrativista paranaense acima mencionado - o desperdício de tempo, recursos humanos e financeiros da Estatal com novo certame licitatório que tende a novamente não despertar interesse dos particulares.

Ao revés do procedimento de dispensa alicerçado na emergência, **o procedimento de dispensa ancorado no art. 142, III, do RILC-METROBUS, tem como esteio principiológico precípua não os princípios da indisponibilidade do interesse público e da continuidade do serviço público, e sim os princípios da economicidade e da eficiência.**

Desse modo, analisando os argumentos apresentados pela CPL, em sua conclusão, e considerando os documentos juntados aos autos, vê-se que há subsunção do fato à norma, ou seja, de fato é o caso de contratação direta para que não haja prejuízo à Estatal.

Igualmente, atinente a instrução dos procedimentos de contratação direta prevista no artigo 146 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da METROBUS, esta se encontra atendida, vez que a mencionada Declaração de Dispensa de Licitação, oriunda da CPL, contempla a **razão da escolha da contratada** e o Comunicado nº 127/2022-GSUPRI (000038116816), traz a **justificativa de preços**, através da

juntada das propostas.

Diante deste fato, pode-se considerar que o valor apresentado na proposta pela empresa vencedora é o preço praticado no mercado, comprovando assim a justificativa de preço. Ademais, incumbe salientar que, conforme asseverado pela CPL, neste exercício não existe outro procedimento licitatório com o mesmo objeto contratual, não excedendo o valor previsto no RILC.

Verifica-se, ainda, a juntada nos autos do Termo de Referência, contendo propostas válidas, e a devida autorização da Autoridade Superior, bem como a manifestação, via e-mail, da empresa vencedora, quanto ao interesse na contratação e, conseqüentemente, concordância aos deveres previstos no RILC.

Finalmente, no que toca à **documentação de regularidade anexada ao caso**, relativo à habilitação jurídica e de regularidade fiscal da contratada, está devidamente comprovada, devendo ser verificada novamente antes da realização da aquisição pretendida, renovando-se eventuais documentos vencidos.

**Ante o exposto**, em havendo a demonstração de enquadramento da contratação aos ditames legais e desde que atendida a recomendação contida neste Parecer, esta Gerência **OPINA pela viabilidade da Declaração de Dispensa de Licitação**, nos termos do art. 142, inciso III, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus, para contratar a empresa **Spagnoly Transportadora e Locadora de Veículos Ltda.**, CNPJ nº 13.389.710/0001-05, pelo valor de **R\$ 32.640,00** (trinta e dois mil seiscentos e quarenta reais), pelo período de 12 (doze) meses de contrato, conforme estabelecido no ato convocatório frustrado, restituindo-se os autos à CPL para juntada do Ato Declaratório de Dispensa.

Considerando a recente edição do Decreto Estadual nº 10.218, de 16.2.2023, houve a previsão no seu art. 20 de revogação integral do Decreto nº 9.660/2020, que criou as Câmaras de Gastos e Fiscal, contudo, a revogação só terá efeito a partir de 1.3.2023. Todavia, conforme **Ofício Circular nº 82/2023 - ECONOMIA** (000038161685), datado de 17.2.2023, as Secretarias-Executivas das Câmaras de Gastos e Fiscal, "no período de 17/02/2023 a 28/02/2023, finalizarão as demandas pendentes nas respectivas unidades". Assim, **desnecessário o encaminhamento do presente feito à Câmara de Gestão de Gastos**, haja vista que, serão apreciadas pelas Câmaras

apenas as "demandas pendentes" naquelas unidades.

Quanto à comunicação ao TCE, dar-se-á nos termos do art. 263-A, §§ 4º ao 6º do RITCE.

Ressalta-se ainda a **desnecessidade** da Metrobus comunicar formalmente essa providência à CGE, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2022 da Controladoria-Geral do Estado.

Por fim, cumpre registrar, em atenção ao limite da competência desta Gerência, que a presente manifestação é de caráter estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas eleitas, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade sobre os termos do contrato a ser firmado.

Encaminhe-se à Presidência, via Assessoria, para que, caso acate a recomendação ora dada, proceda, nos prazos previstos pelo art. 56, I, a, do RILC, à **ratificação** do resultado apurado pela Comissão Permanente de Licitação.

A seguir, remeta-se à CONTROLADORIA para a formalização do pertinente **Contrato Administrativo** ou instrumento equivalente, vez que comportável para o caso em exame, nos termos do art. 149, I, a, do RILC.

**É o Parecer, S.M.J.**

Goiânia-GO, 28 de fevereiro de 2023.

**Samuel Costa**

Assessor Jurídico

OAB/GO 38.278

## **DESPACHO**

**ADOTO**, por seus próprios fundamentos, o opinativo de autoria do advogado **SAMUEL COSTA**, Assessor Jurídico desta empresa.

**Estênio Primo**

Gerente Jurídico

OAB/GO 23.950

---

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016,



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL DOMINGOS DA COSTA, Assessor (a) Jurídico (a)**, em 28/02/2023, às 11:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ESTENIO PRIMO DE SOUZA, Gerente**, em 28/02/2023, às 14:16, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **45189713** e o código CRC **E4CEDFB9**.

GERÊNCIA JURÍDICA  
RUA PATRIARCA 299, S/C - Bairro VILA REGINA - GOIANIA - GO -  
CEP 74453-610 - (62)3230-7502.



Referência: Processo nº  
202300053000148



SEI 45189713